



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca
Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos
Advogado: Dr. Fabio Lima Quintas
Agravado: **JOAO DE DEUS FARIAS FILHO**
Advogado: Dr. Ericson Crivelli
GMALR/EBM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/06/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 29/06/2021 - id. 75bf135).

Regular a representação processual, id. 5b40fc3 - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). f06c7c5 - Pág. 1, dc8d796 - Pág. 1 e d641757 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, e o marco inicial para a contagem do quinquênio prescricional deve ser a data do ajuizamento do protesto judicial, e não a propositura da reclamação trabalhista, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: RR-26300-42.2006.5.04.0231, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 21/11/2014; ARR-152000-54.2009.5.10.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 07/11/2014; RR-397-65.2012.5.15.0044, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/11/2016; RR-



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

154500-44.2004.5.05.0511, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 30/09/2016; RR-127000-14.2005.5.01.0047, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ 16/05/2008; AIRR-1322-91.2013.5.10.0003, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 05/08/2016; RR-109600-65.2006.5.05.0491, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 31/03/2015; RR-104300-86.2004.5.05.0461, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/11/2011.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais invocados, pela incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIOS / CARGO DE CONFIANÇA.

Quanto a esse tópico, à vista do decidido, constata-se que deve ser obstado o processamento do apelo nos termos do direcionamento dado pela Súmula nº 102, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 174/2011, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

DENEGA-SE seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Quanto à compensação pleiteada, a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 109, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Diante do pressuposto fático delineado no v. acórdão, quanto à hipossuficiência econômica do reclamante, verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a Súmula 463, I, da Corte Superior.

Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, uma vez que os pedidos do autor não foram julgados improcedentes.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista”.

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto aos temas **“PRESCRIÇÃO”, “BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA”** e **“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS”**, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Acrescenta-se que, em relação ao tema **“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS”**, esta Corte Superior tem o entendimento de que os honorários sucumbenciais devidos pelo Reclamante incidem apenas sobre os **pedidos julgados totalmente improcedentes**. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido refere à procedência parcial dos pedidos relativos às horas de percurso, tempo à disposição, e reflexos, o que não configura a sucumbência recíproca, conforme disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-140-37.2021.5.06.0412, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDOS PARCIALMENTE SUCUMBENTES. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O § 3º do art. 791-A da CLT ao dispor que "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca", diz respeito aos casos em que dentro da demanda há pedidos julgados procedentes e outros pleitos julgados totalmente improcedentes. A interpretação teleológica que deve ser conferida ao art. 791-A, § 3º, da CLT, é no sentido de que a procedência parcial para fins de sucumbência recíproca não se configura em razão de deferimento do pedido em valor inferior ao pleiteado na petição inicial, isso porque, o referido dispositivo prevê a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca para os casos em que houver sucumbência parcial na lide. Assim, a parte reclamante deve ser condenada ao pagamento de honorários



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

sucumbenciais apenas em relação aos pedidos totalmente improcedentes, sendo indevida sua condenação nos casos em que tenha obtido êxito parcial em determinado pleito. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como reformar a decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. [...] HONORÁRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Esta Corte tem entendimento consolidado a respeito da caracterização da sucumbência recíproca, à qual se refere o art. 791-A, § 3º, da CLT: tal fenômeno processual verifica-se, tão somente, quando ambas as partes são vencidas em um ou mais pedidos, considerado cada um deles em sua integralidade. Nessa configuração, as pretensões exigidas pelo reclamante que tenham sido julgadas procedentes, ainda que parcialmente, não podem ter seus valores básicos tomados em consideração no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Portanto, na perspectiva do reclamante, tal despesa processual deve ser calculada apenas à luz dos valores de pretensões julgadas totalmente improcedentes. Como o Regional levou a efeito a compreensão de que pedidos acolhidos em dimensão pecuniária inferior à pretensão apresentada pelo reclamante deveriam ser considerados para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, é de se concluir que o respectivo acórdão aplicou de forma errônea o comando do art. 791-A, § 3º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-49-26.2018.5.23.0008, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022).

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RÉ . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

afirmado. Assim, acolhida a pretensão de reconhecimento da natureza jurídica do auxílio-alimentação e sua integração à remuneração, ainda que indeferida parte do pedido de reflexos, não se há de falar em condenação no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo. Correta, portanto, a decisão regional a qual indeferiu a pretensão da ré no tocante à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Recurso de revista não conhecido" (ARR-197-57.2018.5.08.0201, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCP. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que *“a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal”* (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Com relação ao tema **“BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE”**, o Banco-Reclamado pretende o processamento do recurso de revista por violação dos arts. 8º, XXVI, da CF/88, 8º, § 3º, e 611-A, § 1º, da CLT e 104 do Código Civil e dissenso jurisprudencial, a partir da alegação de *“descaracterizado o cargo de confiança por meio de ação judicial, nada mais justo que os valores sejam compensados, nos termos da convenção coletiva”* (fl. 1.342 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Requer, *“com base no 7º, XXVI, da CF, artigos 8º, 8 3º e 611-A, 8 1º, da CLT”*, a reforma do acórdão regional, *“a fim de que seja determinada a compensação da gratificação com as horas extras deferidas, nos exatos termos da Cláusula 11 da CCT”* (fl. 1.343 do documento sequencial eletrônico nº 03).

A controvérsia entabulada nos autos diz respeito ao tema **“VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE”**. Nesse sentido, consta do acórdão regional:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

“5. Horas extras. Não lhe assiste razão, vez que, diante da fundamentação do item anterior, permanecem devidas as horas extras (excedentes da 6º diária) e reflexos, inclusive divisor 180.

Com efeito, passemos a analisar a validade da cláusula 11 da CCT-2018/2020 (fls. 1006/1007, id bb85759), que prevê a compensação entre a gratificação de função e as horas extras deferidas judicialmente. Inicialmente, temos que o art. 1º, IV, da Constituição da República, ao fixar como dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil e Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, se por um lado rejeitou um modelo econômico totalmente planejado, também rejeitou o liberalismo econômico tipo *laissez faire*. O dispositivo constitucional supramencionado representa, na verdade, uma cláusula compromissória entre dois valores da nossa comunidade política, a qual deve ser interpretada sempre em vista da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). Assim, quando a controvérsia jurídica envolver bens essenciais para a dignidade da pessoa humana (e do trabalhador), aceita-se um maior dirigismo estatal e, por consequência, uma menor autonomia privada.

Neste contexto, resta evidente que a delimitação do tempo de trabalho é direito fundamental (arts. 6º e 7º, XIII, da CR) e, portanto, essencial à dignidade da pessoa humana (e do trabalhador). Cumpre assinalar, desta forma, que a Constituição da República admite a validade da negociação coletiva que prevê a "compensação de horários" (art. 7º, XIII, da CR), mas não a compensação entre gratificação de função e horas extras (verbas de naturezas distintas), que atenta de modo reflexo contra o direito fundamental, essencial, da delimitação do tempo de trabalho. Isto porque a negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CR) é instrumento de melhoria das condições sociais dos trabalhadores (art. 7º, caput, da CR), não de sua precarização. Além disso, a legislação infraconstitucional (arts. 187 e 927, ambos do CC) também prevê configurar ato ilícito a figura do abuso de direito, cumprindo assinalar que a autonomia privada não é absoluta.

Não se pode confundir liberdade constitucional com autonomia privada contratual absoluta. A eficácia irradiante dos direitos fundamentais (no caso, da proteção à delimitação do tempo de trabalho, horas extras e seus correlatos) deve ser operacionalizada no dia a dia do direito, nas suas operações mais corriqueiras, haja vista que os direitos fundamentais não são apenas limites para o ordenamento jurídico, mas o eixo gravitacional de todo o direito positivo. Reafirma-se, portanto, a eficácia imediata (sem mediação do legislador infraconstitucional) dos direitos fundamentais nas relações privadas, sendo que a eficácia imediata dos direitos fundamentais não se manifesta somente em relação à interpretação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

Por esses motivos, temos que a cláusula 11 da CCT-2018/2020 (fls. 1006/1007, id bb85759), que prevê a compensação entre a gratificação de função e as horas extras deferidas judicialmente, não tem validade para o caso concreto, devendo prevalecer o entendimento da Súmula 109 do TST. A



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SDI-1 do TST disciplina situação diversa de empregados da CEF, não se aplicando ao caso concreto. Entendimento em sentido contrário implicaria admitir fraude à legislação do trabalho, haja vista que o salário e a gratificação de função, na verdade, compõem o salário base do recorrido. Pela mesma razão, com vistas a evitar fraude à legislação do trabalho, a gratificação de função deve ser incluída na base de cálculo das horas extras (Súmula 264 do TST).

O art. 224, caput, §§ 3º e 4º, da CLT (com redação da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019) não se aplica ao caso concreto, diante do direito adquirido do obreiro (art. 5º, XXXVI, da CR), haja vista que seu contrato de trabalho foi celebrado em data anterior a modificação legal (a qual, diga-se, foi revogada pela Medida Provisória 955/2020).

A Súmula 102, II, do TST não favorece o reclamado, pois o reclamante não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.

O art. 8º, § 3º, art. 611—A, I, §§ 1º e 4, e art. 611—B, parágrafo único, da CLT (todos incluídos pela Lei 13.467/2017) não favorecem o recorrente, pois à cláusula 11 da CCT—2018/2020 já foi atribuída interpretação conforme à Constituição da República, não se discutindo, propriamente, a aplicabilidade destes dispositivos infraconstitucionais.

O Tema 152 de Repercussão Geral (*leading case* RE 590.415) não favorece o recorrente, pois o caso concreto não trata de adesão a plano de demissão voluntária (fl. 962, id 5a9d64d). O Recurso Extraordinário 895.759/PE refere-se a horas *in itinere*, situação diversa dos autos, não favorecendo o recorrente.

O Tema 1046 de Repercussão Geral não favorece o recorrente, pois, no caso concreto, não se delibera sobre validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Pelo contrário, delibera-se sobre a validade de norma coletiva que limita direito trabalhista (horas extras e seus correlatos) assegurado constitucionalmente (art. 7º, XIII, da CR).

Em relação aos pedidos de fls. 1201/1202 (itens I a IX, id d3f888d), temos que, em sentença, já foi determinada a observância dos cartões de ponto e dos dias efetivamente trabalhados, dedução dos valores quitados sob a mesma rubrica e evolução salarial. Em sentença, não foram deferidos reflexos em sábados, motivo pelo qual a Súmula 113 do TST não favorece o recorrente.

Diante dos critérios fixados em sentença, a Súmula 366 do TST não foi infringida. Diante dos critérios fixados em sentença, não há que se falar em compensação de jornada de trabalho, razão pela qual a Súmula 85, III, do TST e art. 59-B, caput, da CLT não favorecem o recorrente; assim, não é devido apenas o adicional de horas extras, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito do recorrente” (fls. 1.1250/1.252 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Banco-Reclamado, o



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

Tribunal de origem assim se manifestou:

"VOTO

1. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e regularmente processados.

2. No mérito, não lhe assiste razão, pois não existem vícios (omissão, contradição ou obscuridade) no julgado, cumprindo assinalar que não era necessária a oposição da presente medida para fins de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST), haja vista a motivação do acórdão atacado.

Inicialmente, destacamos que o trabalho temporalmente limitado (jornada limitada) conjuntamente com a devida contraprestação (horas extras acrescidas do adicional e reflexos) consubstancia uma das expressões do direito ao trabalho protegido, o qual é direito fundamental (art. 6º da Constituição da República). Além disso, destaca-se que a proteção contra jornadas ilimitadas encontra-se na origem do Direito do Trabalho.

Por outro lado, quando se reconhece a inexistência de cargo de confiança bancário, impõe-se concluir, inexoravelmente, que o salário efetivo mensal é composto pelo salário "base" acrescido da gratificação de função. Vale dizer, o desmembramento do salário efetivo mensal pelo banco em salário "base" e gratificação, na verdade, representa apenas um artifício jurídico com vistas a contornar o reconhecimento de direito trabalhista fundamental as horas extraordinárias dos seus empregados.

Neste contexto, configura fraude contra o direito trabalhista a adoção da prática de desmembramento salarial apenas para não quitar o sobrelabor acima da 6ª diária, e que não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário.

Com efeito, pode-se até argumentar que o tempo de trabalho limitado e a essência de todo o Direito do Trabalho. Somente por meio da jornada limitada e que o trabalhador vê efetivado seu direito a desconexão, podendo usufruir do convívio familiar e social, ínsito a dignidade da pessoa humana. Por meio da jornada limitada, também se pode efetivar a contraprestação justa do trabalhador. Temos, inclusive, que a proteção inicial desse núcleo formador do Direito do Trabalho (tempo de trabalho limitado e regular contraprestação) foi o que possibilitou, no curso da história, a expansão de outros direitos trabalhistas por meio do reconhecimento estatal das reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de vida.

Ao desmembrar irregularmente a contraprestação do empregado, o banco não comete fraude de pequena monta, pois atenta contra o próprio núcleo formador do Direito do Trabalho (tempo de trabalho limitado e regular contraprestação), valendo-se dos seus institutos jurídicos para desfazer a proteção jurídica e imprimir retrocesso aos direitos sociais.

Neste mesmo sentido, por meio da cláusula 11, se utiliza de um instituto jurídico (autonomia privada coletiva; art. 7º, XXVI, da CR) não para melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º, caput, da CR), mas para o retrocesso social dos direitos fundamentais.

Por esses motivos, resta evidente que os órgãos sindicais dos trabalhadores, ao pactuarem a mencionada cláusula II, compactuaram com



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

fraude trabalhista que ampara somente os interesses econômicos, e não os dos empregados do banco. Este entendimento não significa atitude judicial contra o lucro, mesmo porque a Constituição da República ampara a livre iniciativa, mas significa o reconhecimento irremovível da dignidade humana dos trabalhadores, que têm o direito a remuneração regular do tempo de trabalho limitado (horas extras sem compensações artificiosas).

Tudo isto indica que o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que abriga a autonomia privada coletiva, não dispõe acerca de um princípio absoluto, mas que deve ser matizado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, principalmente quando se considera a dimensão objetiva (valores nucleares da ordem jurídica) e a eficácia horizontal do direito fundamental as horas extraordinárias.

Desta forma, impõe-se concluir peremptoriamente que não existe compensação entre horas extras deferidas judicialmente acima da 6ª diária e gratificação de função, pois isso representaria fraude contra a remuneração regular do tempo de trabalho limitado do reclamante.

Para fins de registro, destacamos que a cláusula 11 da CCT-20180020, que prevê a compensação entre gratificação de função e as horas extras acima da 6ª diária deferidas judicialmente, não tem validade para o caso concreto, devendo prevalecer o entendimento da Súmula 109 do TST. No mais, o art. 184 do CC desfavorece o banco ("respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal").

No mais, ao contrário do alegado pelo embargante, não houve confissão do reclamante, pois, em seu interrogatório (como já destacado no item 4 do voto atacado), o autor se limitou a reafirmar aquilo que já constava na peça de defesa do banco, o que não traduz confissão, mas a confirmação de desempenho de atividades meramente técnicas, sem subordinados e sem parcela de autonomia decisória. Nada a reparar" (fls. 1.268/1.270 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Como se observa, o Tribunal Regional manteve a sentença no sentido de negar a validade de negociação coletiva. Nesse sentido, decidiu "*cláusula 11 da CCT—2018/2020 (fls. 1006/1007, id bb85759), que prevê a compensação entre a gratificação de função e as horas extras deferidas judicialmente, não tem validade para o caso concreto, devendo prevalecer o entendimento da Súmula 109 do TST*".

A questão já está resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral daquela Corte.

Em se tratando de discussão jurídica já pacificada por tese com **efeito vinculante e eficácia erga omnes** firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

cabe às demais instâncias do Poder Judiciário tão-somente aplicá-la nos casos concretos enquanto o processo não transitar em julgado, ou seja, enquanto pendente de recurso, mesmo no caso de recurso excepcional, como é a hipótese do recurso de revista. É a orientação do Tema nº 360 da Repercussão Geral.

A Suprema Corte tem entendido que a tese deve ser aplicada sempre que pendente a análise de algum recurso, inclusive os embargos de declaração ou embargos infringentes, em observância ao decidido na ADI 2.418 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julg. 04.05.2016) e ao Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611503, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, DJe-053 de 19/03/2019), diante do **FATOR CRONOLÓGICO** da estabilização do trânsito em julgado em relação à fixação da tese de repercussão geral ou de controle concentrado, como se observa no julgamento da Reclamação nº 38.918 (AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/04/2020, DJe-118 de 13/05/2020). No julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo em Reclamação nº 15.724 (AgR-ED, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe-151 de 18/06/2020), houve aplicação da tese de repercussão geral (Tema 725) e da ADPF 324 na apreciação dos embargos de declaração apresentados depois da fixação da tese.

No presente caso, a Corte Regional decidiu pela invalidade da negociação coletiva de trabalho, aplicável às partes.

Ocorre que, em 02/06/2022, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Logo, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, assim entendidos aqueles infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol de garantias constitucionais fechadas, nos tratados e convenções internacionais autoaplicáveis ou na relação do art. 611-B da CLT, sempre com observância da regra de interpretação restritiva das normas cerceadoras da autonomia coletiva privada negocial, em prol do fortalecimento do diálogo social.

No caso dos autos, o objeto da norma convencional refere-se à



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

possibilidade de compensação das horas extras deferidas, pelo enquadramento do Autor no caput do art. 224 da CLT, com a gratificação de função, matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte. Reitere-se que a leitura dos dispositivos de regência, em especial do art. 611-B da CLT, deve se dar sempre mediante interpretação restritiva, como já salientado.

Assim sendo, nos termos do art. 932, V, "b", do CPC, **reconheço** a transcendência política da causa (art. 896-a, § 1º, II, da CLT) e **dou provimento** ao agravo de instrumento, bem assim ao recurso de revista, para declarar a validade da cláusula convencional em debate, no que se refere à compensação/dedução das horas extras deferidas com a gratificação de função já paga, devendo o Juízo da execução observar os estritos termos da cláusula normativa, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Quanto ao tema **"BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA"**, o Banco-Reclamado insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 769 e 790, § 4º, da CLT, 14 e 1.046 do CPC, sob o argumento de que *"o artigo 790, §4º da CLT é expresso no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente será concedido à parte que efetivamente comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que a declaração juntada aos autos com a inicial não constitui documento hábil a comprovar a insuficiência alegada"* (fl. 1.347 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O Recorrente atendeu os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014).

O Tribunal Regional deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mesmo sem constatar comprovação da hipossuficiência econômica da parte Reclamante.

Ao que consta do acórdão regional, *"a meu ver, a declaração de pobreza firmada na petição de ID. cfd5482 é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natura' e do artigo 1ª da Lei nº 7.115/83: 'A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira' (destaquei). Pertinente*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

se revela destacar que, se na esfera do Processo Civil - lides entre pessoas em mesmo plano de igualdade - a declaração de hipossuficiência é presumida verídica, independente da renda percebida pelo postulante, com bem mais razão a declaração do autor terá o mesmo efeito no litígio trabalhista" (fl. 1.118 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Sobre o tema, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme diretriz contida na **Súmula nº 463, I, do TST**:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Todavia, a Lei nº 13.467/2017 trouxe novas disposições acerca dos benefícios da gratuidade de justiça, ao dar nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluir o § 4º nesse dispositivo legal, passando a apresentar o seguinte texto:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Nesse contexto, por se tratar de debate de questão nova, em torno da aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, **reconhece-se a transcendência jurídica** da causa (art. 896, § 1º-A, IV, da CLT), neste particular.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

No caso em exame, a Corte Regional deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que a parte Reclamante não tenha comprovado sua hipossuficiência econômica.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. O § 4º do referido artigo, por sua vez, assenta que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, § 3º, da CLT.

Dessa maneira, não atendida a condição objetiva imposta pelo art. 790, § 3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Portanto, em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, § 3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT.

Tais dispositivos legais estão em harmonia com a Constituição, que no seu



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001718-88.2019.5.02.0706

art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Como se depreende, não obstante a parte Reclamante ter renda mensal que ultrapassa o limite de 40% do teto do RGPS e não comprovar a hipossuficiência financeira, a Corte Regional deferiu os benefícios da justiça gratuita, violando o art. 790, § 4º, da CLT.

Assim sendo, reconheço a existência de **transcendência jurídica** da causa e, em consequência, **dou provimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema, para conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**), por violação do art. 790, § 4º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar improcedente o pedido da parte Reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais inalteradas.

Por fim, resalto às partes que o entendimento que prevalece na Quarta Turma deste Tribunal Superior é no sentido da aplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator